

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 44/98 Data: 01/09/98

Autor: _____

Ementa:

Dispõe sobre a aprovação da
extensão e nova delimitação do
patrimônio urbano da Cidade de Sarzedo.

Data/Reunião da Lei/PL.: 08/10/98

Distribuição à Comissão: 08/10/98

Data/Entrega: 29/09/98

Parecer/Comissão: 08/10/98

Data/Receb. Parecer: 08/10/98

Data/Votação I Turno: 10/10/98

Data/Votação II Turno: Reprovado
"Votação III" 26-11-98

Proposição nº/: 44/98 Dia: 27 Mês: 10 de Novembro Ano: 1998

Lei nº/: 60/98 Dia: 27 Mês: 11 Ano: 1998

Obs. teve que ir para 3º turno
onde foi aprovado por unanimidade de
09 votos favoráveis.


Câmara Municipal de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OF. MENSAGEM Nº 045/98 /GBPR
Assunto: JUSTIFICATIVA
À CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Data: 1º de setembro de 1998.

Senhor Presidente,

Entendendo ser de nossa responsabilidade comum a preocupação do planejamento e preparação da nossa cidade sob o aspecto do desenvolvimento social e industrial, para o advento do novo século dentro do contexto geral da região metropolitana de Belo Horizonte, envio a Vossa Excelência para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei incluso que trata sobre a extensão ao perímetro urbano de Sarzedo, pelo qual apresento as seguintes justificativas:

No século XX, o processo de urbanização das cidades e pólos dos Estados da Federação aumentou de intensidade, com caráter de universalidade, variando-se no espaço, graças à industrialização e a necessidade de reunir parte da população em organismos capazes de atender à nova forma de estrutura econômica.

Dai, inspirados em conceitos norte-americanos, surgiram as regiões metropolitanas no Brasil, constituídas por várias cidades que, crescendo conjuntamente, unem-se por aglutinação. Esta conurbação pode ser dominada por uma cidade que lhe serve de metrópole, como é o caso de Belo Horizonte. O fenômeno da conurbação é especialmente significativo nas regiões industrializadas, o que promove o crescimento integrado de várias cidades, com a mesma intensidade, como se verifica com Belo Horizonte, Contagem, Betim e Ibirité, pois compõem o contexto maior do desenvolvimento industrial da Grande BH, tornando-se municípios independentes, auto-suficientes, geradores de receitas tributárias e ofertas de empregos.

O Município de Sarzedo, emancipado recentemente, é também um dos vinte e quatro municípios que constituem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde o plano diretor não é estático; ao contrário, é dinâmico e evolutivo.

Até 1995, Sarzedo estava, por força da legislação vigente, subordinado às regras urbanísticas que disciplinavam toda a ação política e administrativa, imposta pelo município de origem, Ibirité, especialmente no que se refere a fixação de limites no processo de uso e ocupação do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a conquista de sua emancipação e pelo fato de estar o município naturalmente integrado ao desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), torna-se imperativo para nós, Autoridades constituídas, rever as definições e conceitos de outrora, adaptando-se às novas exigências da comunidade e progresso local, num processo perene de planejamento que realize a sua adequação às necessidades da população, dentro das modernas técnicas de administração.

Pela própria natureza, a ocupação do município de Sarzedo no sentido de Ibirite já está patente no presente e acontecerá, invariavelmente, no futuro, a exemplo das vizinhas cidades de Betim e Contagem. Necessário, portanto, o exame de propostas para elaboração de um plano urbanístico capaz de conduzir um crescimento devidamente ordenado e dentro de um padrão social digno do Ser humano. Urbanistas de renome atestam a importância da dinâmica no desenvolvimento integrado, haja vista que Brasília já padece da falta de um planejamento de seus arredores, onde se formaram várias cidades satélites, sem qualquer ordenamento inicial, e hoje interferem na vida da Capital da República Federativa do Brasil, prejudicando-a na sua funcionalidade.

Tal preocupação domina as regiões metropolitanas e, dentro deste contexto, torna-se obrigatória a consecução de um programa governamental integrado que possibilite a Sarzedo um desenvolvimento global sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo desejado pela comunidade local. Deve representar a expressão das aspirações dos municípios quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto harmônico.

Sob o aspecto de ordem legal, o *perímetro urbano*, pode ser alterado em qualquer época, desde que se verifiquem as condições legais de sua indentificação. A sua extensão não pode ser discricionária, pois está vinculada à elementos objetivos que as normas superiores estabelecem. O traçado urbano que objetiva o presente Projeto de Lei procura o ajustamento às vias públicas já existentes e às normas urbanísticas pertinentes, isto porque, nenhuma cidade, bairro ou área em urbanização poderá surgir desarticulada do sistema viário circundante, nem implantar-se isoladamente, fora dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Município, Estado, e União.

Torna-se imperiosa a necessidade de ocupar espaços urbanos para competir com as demais vinte e três cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e atrair indústrias, investimentos nacionais e internacionais, sendo indispensável e inadiável, na área servida pela MG-040, que liga Sarzedo a Ibirité, que a área urbana do Município de Sarzedo seja estendida até o limite do Município de Ibirité, próximo ao CEPE – Clube dos Empregados da Petrobrás.

A política de *desenvolvimento urbano*, está prevista nos artigos 182 e 183 da Carta da República Federativa do Brasil, com competência exclusiva do Município, cabendo a lei urbanística estabelecer os requisitos que darão à *área urbana ou urbanizável*, mas é toda conveniência que a lei urbanística municipal faça coincidir as suas exigências com as do Código Tributário Nacional ou, pelo menos, as imponha com maior rigor, a fim de que possa arrecadar na área o Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o § 2º, do art. 32 do Código Nacional Tributário, o seguinte:

“Art.

32.....

§ 2º - *A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.*”

Zona de expansão urbana é aquela reservada para receber a continuação normal de novas edificações e equipamentos urbanos no crescimento natural cidades e vilas.

O conceito de “*expansão urbana*” foi pioneiramente fixado pelo Centro de Pesquisas e Estudos Urbanísticos da faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

Diante do exposto, nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei justifica-se pela própria dinâmica que norteia o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), o crescimento de Sarzedo, em virtude de sua posição estratégica e geográfica no mapa territorial, já está consubstanciado, cabendo a nós, seus primeiros administradores, o dever de planejar e preparar a Construção da Sarzedo do futuro, ou seja, “*uma nova cidade para um novo século*”.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. e aos demais Pares dessa respeitável Casa Legislativa nossas mensagens de elevada estima respeito e consideração.

Sarzedo, 1º de setembro de 1998.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 74/98 de setembro de 1998

“Dispõe sobre a aprovação da extensão e nova delimitação do perímetro urbano da cidade de Sarzedo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigos 30, I, III, VIII, e 156, I da Constituição da República Federativa do Brasil, e disposições contidas, da Lei Orgânica/90 e, observando pertinentemente, o dispositivo na Lei 5.172 de 25-10-1966, que instituiu o Código tributário Nacional, e a Lei Federal 6.766 de 19-12-1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Para fins administrativos, urbanísticos e tributários, fica aprovado e delimitado o novo perímetro urbano do Município de Sarzedo, circunstanciado na forma do traçado urbano que integra esta, observadas as imposições de arruamento, alinhamento, nivelamento, circulação, salubridade, segurança e funcionalidade, ficando a área urbana do Município de Sarzedo estendida, até os limites do Município de Ibirité, na Rodovia MG-040, no sentido Sarzedo-Ibirité, no que tange à vertente sentido da citada rodovia, de conformidade com o traçado urbano, Anexo I, que integra o presente Projeto.

Art.2º - O Poder Executivo deverá comunicar a alteração do perímetro urbano ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para fins de exclusão do lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) a partir do próximo exercício fiscal.

Art.3º - Os imóveis abrangidos pela nova delimitação do perímetro urbano estarão sujeitos, nos termos dos artigos 30, III e 156, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no que couber, à tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e outros de competência municipal, no próximo exercício fiscal.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 1º de setembro de 1998.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal de Sarzedo

Aprovado em 1º turno
Aprovado em 2º turno
Aprovado em 3º turno



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

O presente documento, em forma de memorial descritivo, faz parte integrante do disposto no art. 1º, do Projeto de Lei que *“dispõe sobre a aprovação da extensão e nova delimitação do perímetro urbano da cidade de Sarzedo”*.

A alteração deste perímetro, engloba as Fazendas “Felicidade, Felicidade I e o Condomínio Quintas da Lagoa”, o qual já encontra-se parcelado e ocupado.

MEMORIAL DESCRITIVO

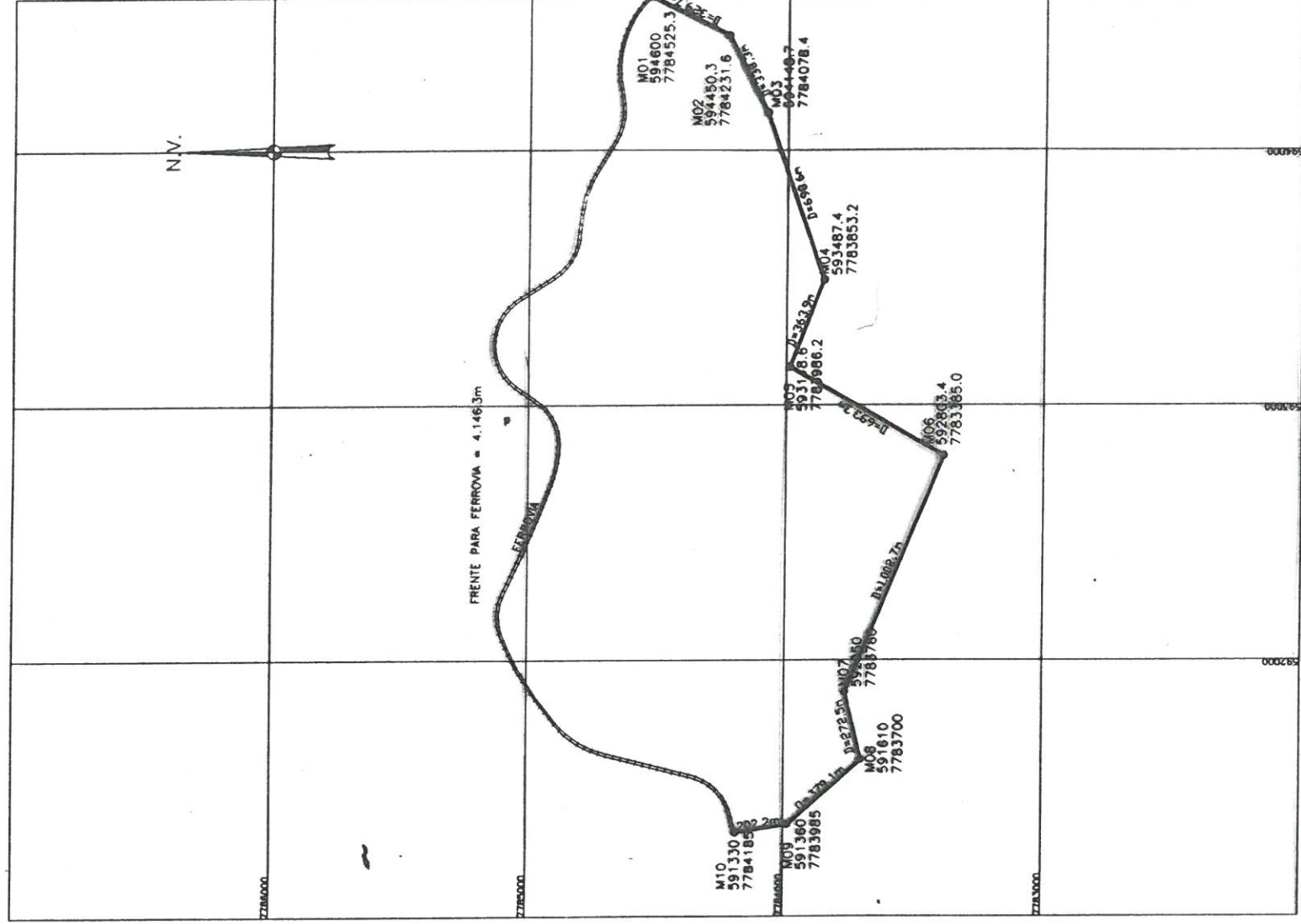
“Começa no ponto M-01 de coordenadas Norte 594.600,00 e Leste 7.784.525,30; deste, seguindo por uma distância de 329,70ms (trezentos e vinte e nove metros e setenta centímetros), até o ponto M-02 de coordenadas Norte 594.450,30 e Leste 7.784.231,60; deste, por uma distância de 338,30ms (trezentos e trinta e oito metros e trinta centímetros), até o ponto M-03 de coordenadas Norte 594.148,70 e Leste 7.784.078,40; deste, por uma distância de 698,60ms (seiscentos e noventa e oito metros e sessenta centímetros), até o ponto M-04 de coordenadas Norte 593.487,40 e Leste 7.783.853,20; deste, por uma distância de 363,90ms (trezentos e sessenta e três metros e noventa centímetros), até o ponto M-05, de coordenadas Norte 593.148,60 e Leste 7.783.986,20; deste, por uma distância de 693,30ms (seiscentos e noventa e três metros e trinta centímetros) até o ponto M-06, de coordenadas Norte 592.803,40 e Leste 7.783.385,00; deste, por uma distância de 1.002,70ms (hum mil, dois metros e setenta centímetros), até o ponto M-07 de coordenadas Norte 592.050,00 e Leste 7.783.780,00; deste, por uma distância de 272,50ms (duzentos e setenta e dois metros e cinquenta centímetros), até o ponto M-08, de coordenadas Norte 591.610,00 e Leste 7.783.700,00; deste, por uma distância de 379,10ms (trezentos e setenta e nove metros e dez centímetros), até o ponto M-09, de coordenadas Norte 591.360,00 e Leste 7.783.985,00; deste, por uma distância de 202,20ms (duzentos e dois metros e vinte centímetros), até o ponto M-10, de coordenadas Norte 591.330,00 e Leste 7.784.185,00 na interseção com a linha Férrea de domínio da R.F.F. S/A; seguindo pela mencionada ferrovia, por uma distância de 4.146,30ms (quatro mil, cento e quarenta e seis metros e trinta centímetros), até o ponto M-01, de coordenadas Norte 594.600,00 e Leste 7.784.525,30, ponto de partida desta descrição”, tudo de conformidade com a planta topográfica que integra este anexo.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 1º de Setembro de 1998.

JARBAS VIEIRA DA SILVA

Eng. Agrimensor – Crea/MG 65.719/D


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - CENTRO - SARZEDO - MG

DATA: 4/01/1998

ESCALA: 1:25.000

FOLHA: ÚNICA

SERVIÇO DE REGISTRO

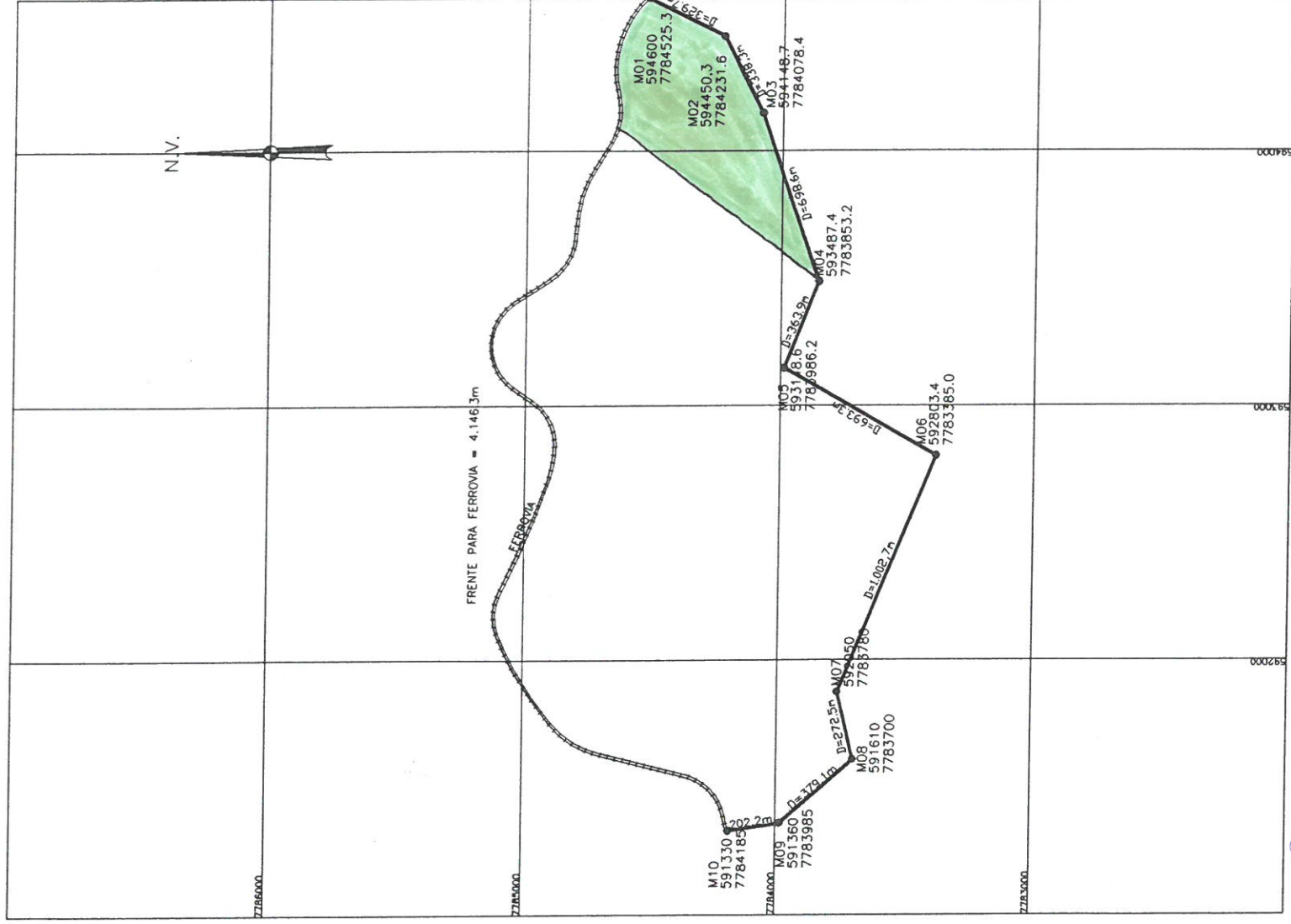
PROJETO DE REGISTRO

PROJETO DE REGISTRO

TÍTULO:

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO
MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG
ÁREA = 327ha

JARBAS VIEIRA DA SILVA
DIRETOR DE DEPT. DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

RUA ELOY CANDIDO DE MELO, 477 - CENTRO - SARZEDO - MG

DATA: ACO/1998 ESCALA: 1:25.000 FOLHA: ÚNICA

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

PRESETO MUNICIPAL

TITULO:

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO
MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG
ÁREA = 327ha

JARBA VIEIRA DA SILVA
DIRETOR DE DEPT. DE PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 74/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem n° 45/98/GBPR, o Prefeito Municipal de Sarzedo encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 74/98, que “Dispõe sobre a aprovação da extensão e nova delimitação do perímetro urbano da cidade de Sarzedo”. Recebida a proposição, foi distribuída à esta para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição tem por escopo a delimitação do novo perímetro urbano do Município de Sarzedo, o que implicará em efeitos tributários, além de outros. Inegável, no caso, a competência do Poder Executivo para inaugurar o presente Projeto de Lei. Portanto, a proposição, até mesmo pelo que se extrai dos argumentos alinhados na Mensagem do Poder Executivo, preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, podendo, destarte, ser discutida e votada em Plenário.

Ao exame do mérito da matéria versada no Projeto de Lei, não apresenta nenhum inconveniente para a sua aprovação, posto que, no caso, está resguardado o interesse público.

“A delimitação da zona urbana ou perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários. No primeiro caso, a competência é privativa e irretirável do Município, cabendo à lei urbanística estabelecer os requisitos que darão à área condição urbana ou urbanizável, e, atendidos esses requisitos, a lei especial delimitará o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos em urbanização. No segundo caso (efeitos tributários), a lei definidora da zona urbana deverá atender aos requisitos do Código Tributário Nacional (art. 32, §§ 1° e 2°), estabelecidos para fins meramente fiscais, como demonstramos precedentemente (cap. V, item III). É de toda conveniência que a lei urbanística municipal faça coincidir as suas exigências com as do Código Tributário Nacional, ou, pelo menos, as imponha com maior rigor, a fim de que possa arrecadar na área o IPTU.

Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da zona urbana, a Prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções (**Hely Lopes Meirelles**, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª. ed., Ed. Malheiros, pág. 399). Continuando na pesquisa sobre o tema em exame, o Professor **José Nilo de Castro**, em seu autorizado “Direito Municipal Positivo”, 3ª. ed. (atual.) BH.: Del Rey, 1996, pág.



aprovado

116/117, assinala que “incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: ... XIV - delimitar o perímetro urbano; ...” E, na mesma obra, observa o renomado autor: “É zona urbana - fixa-o o § 1º do artigo 32 do CTN -, para efeitos do IPTU, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos abaixo descritos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal, a saber: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de águas; III - sistemas de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Pode, ainda, a lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do que dispõe o § 1º, artigo 32, do CTN - assim o prevê o § 2º. ...” (ob. cit. p. 210).

Isto posto, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei encontra-se em condição de ser discutido e votado, devendo, contudo, ser apresentado substitutivo, na forma redigida ao final deste parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, a Comissão conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação, mas na forma do **substitutivo** a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 74/98

Dispõe sobre a nova delimitação do perímetro urbano do município de Sarzedo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

Art. 1º - Fica delimitado e aprovado o novo perímetro urbano do município de Sarzedo, para fins administrativos, urbanísticos e tributários, circunstanciado na forma do traçado urbano que integra esta lei, ficando a zona urbana do município estendida até os limites do município de Ibirité, na rodovia MG 040, no sentido Sarzedo-Ibirité, no que tange a vertente sentido da citada rodovia, de conformidade com o traçado urbano constante do Anexo I desta lei, englobando as propriedades “Fazendas Felicidade e Felicidade I” e o “Condomínio Quintas da Lagoa”.

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, e demais tributos municipais, tem incidência sobre os imóveis localizados dentro da zona urbana do município, independentemente de sua área ou de



sua destinação e uso, na forma do Código Tributário do Município de Sarzedo, aprovado pela Lei Complementar n° 7, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3° - O Poder Executivo enviará cópia desta lei ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e para o fim de excluir a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre os imóveis localizados na zona urbana do município de Sarzedo.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 1998.

Vereadores:

Paulo da Silva Filho
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Paulo Gonzaga de Oliveira



08.10.98

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 74/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 45/98/GBPR, o Prefeito Municipal de Sarzedo encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 74/98, que “Dispõe sobre a aprovação da extensão e nova delimitação do perímetro urbano da cidade de Sarzedo”. Recebida a proposição, foi distribuída à esta para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição tem por escopo a delimitação do novo perímetro urbano do Município de Sarzedo, o que implicará em efeitos tributários, além de outros. Inegável, no caso, a competência do Poder Executivo para inaugurar o presente Projeto de Lei. Portanto, a proposição, até mesmo pelo que se extrai dos argumentos alinhados na Mensagem do Poder Executivo, preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, podendo, destarte, ser discutida e votada em Plenário.

Ao exame do mérito da matéria versada no Projeto de Lei, não apresenta nenhum inconveniente para a sua aprovação, posto que, no caso, está resguardado o interesse público.

“A delimitação da zona urbana ou perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários. No primeiro caso, a competência é privativa e irretirável do Município, cabendo à lei urbanística estabelecer os requisitos que darão à área condição urbana ou urbanizável, e, atendidos esses requisitos, a lei especial delimitará o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos em urbanização. No segundo caso (efeitos tributários), a lei definidora da zona urbana deverá atender aos requisitos do Código Tributário Nacional (art. 32, §§ 1º e 2º), estabelecidos para fins meramente fiscais, como demonstramos precedentemente (cap. V, item III). É de toda conveniência que a lei urbanística municipal faça coincidir as suas exigências com as do Código Tributário Nacional, ou, pelo menos, as imponha com maior rigor, a fim de que possa arrecadar na área o IPTU.

Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da zona urbana, a Prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções (**Hely Lopes Meirelles**, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª.ed., Ed. Malheiros, pág. 399). Continuando na pesquisa sobre o tema em exame, o Professor **José Nilo de Castro**, em seu autorizado “Direito Municipal Positivo”, 3ª. ed. (atual.) BH.: Del Rey, 1996, pág.

Aprovado



116/117, assinala que “incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: ... XIV - delimitar o perímetro urbano; ...” E, na mesma obra, observa o renomado autor: “É zona urbana - fixa-o o § 1º do artigo 32 do CTN -, para efeitos do IPTU, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos abaixo descritos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal, a saber: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de águas; III - sistemas de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Pode, ainda, a lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do que dispõe o § 1º, artigo 32, do CTN - assim o prevê o § 2º ...” (ob. cit. p. 210).

Isto posto, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei encontra-se em condição de ser discutido e votado, devendo, contudo, ser apresentado substitutivo, na forma redigida ao final deste parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, a Comissão conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação, mas na forma do **substitutivo** a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 74/98

Dispõe sobre a nova delimitação do perímetro urbano do município de Sarzedo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

Art. 1º - Fica delimitado e aprovado o novo perímetro urbano do município de Sarzedo, para fins administrativos, urbanísticos e tributários, circunstanciado na forma do traçado urbano que integra esta lei, ficando a zona urbana do município estendida até os limites do município de Ibirité, na rodovia MG 040, no sentido Sarzedo-Ibirité, no que tange a vertente sentido da citada rodovia, de conformidade com o traçado urbano constante do Anexo I desta lei, englobando as propriedades “Fazendas Felicidade e Felicidade I” e o “Condomínio Quintas da Lagoa”.

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e demais tributos municipais, tem incidência sobre os imóveis localizados dentro da zona urbana do município, independentemente de sua área ou de



sua destinação e uso, na forma do Código Tributário do Município de Sarzedo, aprovado pela Lei Complementar n° 7, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3° - O Poder Executivo enviará cópia desta lei ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e para o fim de excluir a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre os imóveis localizados na zona urbana do município de Sarzedo.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 1998.

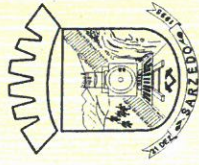
Vereadores:

Luiz de Silva Filho

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara



28-10-98



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI DE N.º 74/98

Dispõe sobre a aprovação da
extensão e nova delimitação do
perímetro urbano da cidade de
Sarzedo”.

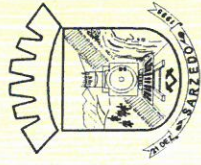
A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica delimitado e aprovado o novo perímetro urbano do município de Sarzedo, para fins administrativos, urbanísticos e tributários, circunstanciado na forma do traçado urbano que integra esta lei, ficando a zona urbana do município estendida até os limites do município de Ibitité, na rodovia MG 040, no sentido Sarzedo - Ibitité, no que tange a vertente sentido da citada rodovia, de conformidade com o traçado urbano constante do Anexo I desta lei, englobando as propriedades “ Fazenda Felicidade e Felicidade I ” e o “ Condomínio Quintas da Lagoa ”.

Art. 2º - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e demais tributos municipais, tem incidência sobre os imóveis localizados dentro da zona urbana do Município, independentemente de sua área ou de sua destinação e uso, na forma do Código Tributário do Município de Sarzedo, aprovado pela Lei Complementar n.º 7 de 30 de Dezembro de 1997.

Art. 3º - O Poder Executivo enviará cópia desta lei ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e para o fim de excluir a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre os imóveis localizados na zona urbana do Município de Sarzedo .

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data se sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

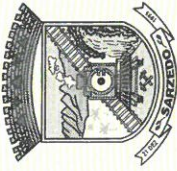
Sarzedo, Câmara Municipal - 27 de novembro de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Presidente

Jose Augusto de Oliveira
Jose Augusto de Oliveira
Vice-presidente

Expedito João Bernardo
Expedito João Bernardo
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n ° 60/98

*"Dispõe sobre a aprovação da
extensão E nova delimitação do
perímetro urbano da cidade de
Sarzedo".*

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° - Fica delimitado e aprovado o novo perímetro urbano do município de Sarzedo, para fins administrativos, urbanísticos e tributários, circunstanciados na forma do traçado urbano que integra esta Lei, ficando a zona urbana do município estendida até os limites do município de Ibirité, na rodovia MG 040, no sentido Sarzedo - Ibirité, no que tange a vertente sentido da citada rodovia, de conformidade com o traçado urbano constante do Anexo I desta Lei, englobando as propriedades "Fazenda Felicidade e Felicidade I" e o Condomínio Quintas da Lagoa".

Art. 2 ° - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e demais tributos municipais, tem incidência sobre os imóveis localizados dentro da zona urbana do Município, independente de sua área ou de sua destinação e uso, na forma do Código Tributário do Município de Sarzedo, aprovado pela Lei Complementar n ° 7 de 30 de Dezembro de 1997.

Art. 3 ° - O poder Executivo enviará cópia desta lei ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana do Município de Sarzedo.

Art. 4 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 27 de novembro de 1998.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 1

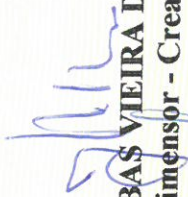
Anexo I que faz parte integrante do Disposto no artigo 1º, da Lei nº 60/98, de 27 de novembro de 1.998, que "*dispõe sobre a aprovação da extensão e nova delimitação do perímetro urbano da cidade de Sarzedo*".

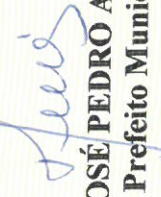
A alteração deste perímetro, engloba as Fazendas " Felicidade, Felicidade 1 e o Condomínio Quintas da Lagoa", o qual já encontra-se parcelado e ocupado.

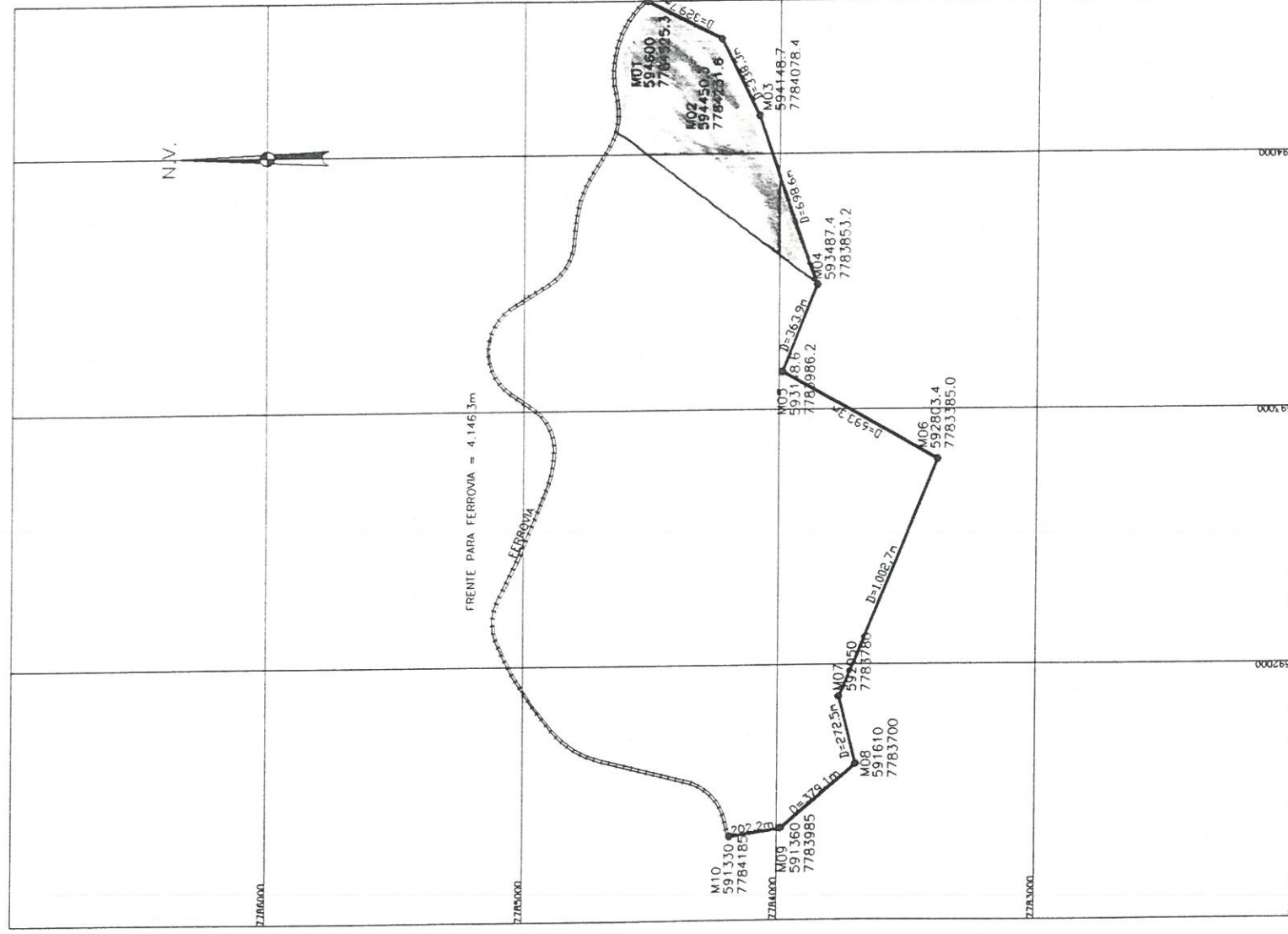
MEMORIAL DESCRITIVO

" Começa no ponto M-01 de coordenadas Norte 594.600,00 e Leste 7.784.525,30; deste, seguindo por uma distância de 329,70 Mts (trezentos e vinte e nove metros e setenta centímetros), até o ponto M-02 de coordenadas Norte 594.450,30 e Leste 7.784.231,60; deste, por uma distância de 338,30 mts (trezentos e trinta e oito metros e trinta centímetros), até o ponto M-03 de coordenadas Norte 594.148,70 e Leste 7.784.078,40; deste, por uma distância de 698,60 mts (seiscentos e noventa e oito metros e sessenta centímetros), até o ponto M-04 de coordenadas Norte 593.487,40 e Leste 7.783.853,20; deste, por uma distância de 363,90 mts (trezentos e sessenta e três metros e noventa centímetros), até o ponto M-05, de coordenadas Norte 593.148,60 e Leste 7.783.986,20; deste, por uma distância de 693,30 (seiscentos e noventa e três e trinta centavos) até o ponto M-06, de coordenadas Norte 592.803,40 e Leste 7.783.385,00; deste, por uma distância de 1.002,70 mts (hum mil, dois metros e setenta centímetros), até o ponto M-07 de coordenadas Norte 592.050,00 e Leste 7.783.780,00; deste, por uma distância de 272,50 Mts (duzentos e setenta e dois metros e cinquenta centímetros), até o ponto M-08, de coordenadas Norte 591.610,00 e Leste 7.783.700,00; deste, por uma distância de 379,10 Mts (trezentos e setenta e nove metros e dez centímetros), até o ponto M-09 de coordenadas Norte 591.360,00 e Leste 7.783.985,00; deste, por uma distância de 212,20 Mts (duzentos e doze metros e vinte centímetros), até o ponto M-10, de coordenadas norte 591.330,00 e Leste 7.784.185,00 na intercessão com a linha férrea de domínio da R.F.F.S.A ; seguindo pela mencionada ferrovia por uma distância de 4.146,30 mts (quatro mil cento e quarenta e seis metros e trinta centímetros), até o ponto M-01, de coordenadas Norte 594.600,00 e Leste 7.784.525,30, ponto de partida desta descrição", tudo de conformidade com a planta topográfica que integra este anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, 27 DE NOVEMBRO DE 1.998


JARBAS VIEIRA DA SILVA
Eng. Agrimensor - Crea/MG 65.719/D


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal



Quilômetros da Lagoa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - CENTRO - SARZEDO - MG

DATA: AGO/1998 ESCALA: 1:25.000 FOLHA: ÚNICA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO:

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO
MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG
ÁREA = 327ha

ALVARO DE CARVALHO
DIRETOR DE PLANEJAMENTO

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP 32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG